

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI N° 3.738, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

“Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, a aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências”.

Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

§ 1º - A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

Artigo 2º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro; 1 (um) representante da diretoria da CIPA também eleito pelo voto dos servidores e 1 (um) representante do Poder legislativo que representará a autoridade máxima do Poder em baila e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - A Comissão Permanente será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias..

Artigo 3º - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto estima, a dignidade e a segurança do servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade, para funções triviais;
- III - tomar créditos de idéias de outros;
- IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X - transferir com desvio de função;
- XI - afastar ou transferir sem justificativa.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

Artigo 5º - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - curso de aprimoramento profissional;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão ao trabalho.

Parágrafo Único - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Artigo 6º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

AI



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 7º - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

Artigo 8º - A multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 10 (dez) UFESP's tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

Artigo 9º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

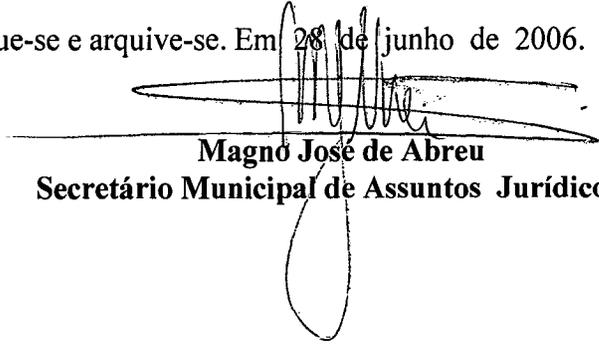
Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 28 de junho de 2006



Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 28 de junho de 2006.



Magnó José de Abreu
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos